



# INFORMATIVO TST

Nº 269

Período: 13 a 24 de março de 2023.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## TRIBUNAL PLENO

***Incidente de recurso repetitivo. Tema nº 9. Orientação jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Repercussão nas parcelas calculadas com base no salário. Incidência sobre férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e depósitos do FGTS.***

O Tribunal Pleno, por unanimidade, reconheceu o conflito de teses a justificar a submissão do incidente de recurso repetitivo e, por maioria, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023". Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Sergio Pinto Martins. Vencidos, parcialmente, em relação à modulação dos efeitos da decisão, os Ministros Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, Alberto Bastos Balazeiro, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. [TST-IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 20/3/2023.

***Embargos remetidos ao Tribunal Pleno. Artigo 72 do Regimento Interno do TST. Questão controvertida. Extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à***

***Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH quanto à isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.***

O Tribunal Pleno, analisando questão controvertida encaminhada pela SDI-1 com base no art. 72 do RITST, compreendeu que as prerrogativas da Fazenda Pública relativas à isenção de custas processuais e depósito recursal se estendem à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH. À luz das decisões proferidas pelo STF sobre o regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi ressaltado que essas entidades, caso prestem serviço público sem concorrência e sem finalidade de lucro, não se submetem integralmente ao regime próprio das empresas privadas, sendo necessário verificar sua criação, âmbito e modo de atuação. Registrou-se que a EBSEH, nos termos da Lei nº 12.550/2011 e do seu Estatuto Social, tem por finalidade a prestação de serviços públicos essenciais ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverter lucros à União, fazendo jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Sob esses fundamentos, o Tribunal Pleno, por maioria, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Alberto Bastos Balazeiro, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Sergio Pinto Martins e Lelio Bentes Corrêa. [TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 20/3/2023.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*****Ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC de 2015. Alegação de violação à coisa julgada. Penhora sobre salário. Execução. Relação jurídica de trato continuado. Alteração legislativa. Incidência.***

Hipótese em que o acórdão rescindendo reconheceu a impenhorabilidade dos salários do devedor, com fundamento no art. 649, V, do CPC de 1973, vigente à época, e na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST, em sua redação anterior. A relação jurídica processual se protraiu no tempo, na medida em que a dívida, porque não quitada na época própria, prolongou-se e sobreviveu à alteração legislativa promovida pelo CPC de 2015. O salário que, na vigência da norma processual anterior era impenhorável, passou a ser, observadas determinadas limitações. Dessa forma, em se tratando de relação jurídica que não se extinguiu, sobre ela incide os efeitos da nova legislação, autorizando a repetição do pedido, mas agora com nova causa de pedir, não havendo falar em violação à coisa julgada. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória. [TST-AR-1000387-07.2022.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 21/3/2023.

**Recurso ordinário em ação rescisória. Art. 966, V, e § 5º, do CPC. Divisor para o cálculo das horas extras. Empregados não bancários. Afronta à norma jurídica caracterizada pela inobservância da tese firmada no julgamento do IRR-RR-849-83.2013.5.03.0138. Não constatação.**

Para que se reconheça a caracterização da hipótese de rescindibilidade prevista no § 5º do art. 966 do CPC, é necessário que a referida tese vinculante tenha sido firmada em data anterior à que proferida a decisão que se pretende rescindir. Dessa forma, se no momento em que proferida a decisão rescindenda ainda não havia tese de observância obrigatória a ser aplicada ao caso, não há como se concluir que a referida decisão, ao não aplicar tal tese, tenha incorrido em afronta à norma jurídica a que alude o inciso V do art. 966 do CPC. No caso dos autos, a decisão rescindenda foi proferida antes do julgamento do IRR-RR-849-83.2013.5.03.0138. Assim, tendo a tese jurídica que se alega ter sido afrontada sido aprovada em momento posterior à prolação da decisão rescindenda, não se constata a hipótese de rescindibilidade. Não bastasse, o entendimento firmado no julgamento do referido incidente não se aplica ao caso dos autos porque nele se enfrentou a questão do divisor de horas extras especificamente sob o enfoque da jornada de trabalho dos bancários, que têm a sua jornada regulada por legislação especial, categoria diversa da dos empregados da autora. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-Ag-ROT-80417-22.2020.5.07.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 14/3/2023.

## TURMAS

“[...] RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 1.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cinge-se a questão controvertida a analisar a aplicação do art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, no que tange à aposentadoria compulsória, aos empregados públicos dos Conselhos de Fiscalização regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. A questão encontra-se superada pela Suprema Corte que entende que a regra inserta no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, tem aplicação restrita aos servidores ocupantes de cargo efetivo em sentido estrito, não sendo, portanto, aplicáveis aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do STF. Recurso de Revista conhecido e provido.” ([TST-RR-2007-38.2014.5.03.0010](#), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 15/3/2023)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS. O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de

lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Na hipótese dos autos, a condenação das Reclamadas teve como origem a prática de lides simuladas, a partir das quais elas tentavam fraudar o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas. Nesse sentido, consta no acórdão regional que a ilicitude ocorria a partir da 'despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%) ". Depois disso, as Empresas orientavam "os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias'. Efetivamente, constata-se que restou evidenciada a conduta ilícita das Reclamadas, que visava ao objetivo de lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhista, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho. Agravo de instrumento desprovido. [...]" ([TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 15/3/2023)

"[...] RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO A EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DE MOVIMENTO GREVISTA EM DETRIMENTO DAQUELES QUE ADERIRAM À GREVE. CONDUTA ANTISSINDICAL E DISCRIMINATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, a Corte regional manteve a improcedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento da bonificação no importe de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), por entender 'que a premiação implementada pela Reclamada não se mostrou discriminatória nem, tampouco, incompatível com o sistema juslaboral, porquanto teve por finalidade compensar o excesso de labor de um grupo de empregados que trabalharam durante a greve. Não houve diminuição salarial daqueles empregados grevistas, mas apenas incentivo para aqueles que tiveram ampliação dos serviços prestados, adentrar nessa seara seria adentrar no poder diretivo do empregador, o que foge ao seu nuto (art. 2º da CLT)'. A conduta de bonificar empregados que não participaram de movimento grevista em detrimento daqueles que aderiram à greve consiste em atitude antissindical e discriminatória, em desrespeito ao princípio da isonomia, visando impedir ou dificultar o livre exercício do direito de greve, conforme assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte superior, envolvendo a mesma empresa reclamada. Recurso de revista conhecido e provido."

([TST-RR-704-80.2019.5.05.0196](#), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 15/3/2023)

“[...] AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS ONDE SÃO REALIZADOS EXAMES DE RAIOS “X”. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES AFETAS À SAÚDE E À SEGURANÇA. Trata-se de ação civil pública em que houve a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do descumprimento de normas regulamentares relativas à segurança e à saúde do trabalhador. Em síntese, segundo o Regional, foi constatado nos autos que os consultórios odontológicos do reclamado, onde são realizadas radiografias odontológicas intra-orais, funcionam sem a observância do disposto na Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde e na NR 32 do Ministério do Trabalho, especialmente pela ausência de plano de proteção radiológica, de programa de monitoração individual e de áreas, de programa de capacitação em proteção radiológica e de adoção de registro individual para cada trabalhador. A constatação de que referidos consultórios tiveram autorização da Anvisa para funcionar, por si só, não afasta o nexo de causalidade, uma vez que é obrigação do empregador o cumprimento das normas que estabelecem as condições ambientais a serem observados em locais onde se operam equipamentos emissores de radiação ionizante, de modo a minimizar riscos ocupacionais e à coletividade. Agravo desprovido.” ([TST-Ag-RRAg-57-45.2018.5.22.0003](#), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 22/3/2023)

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. 1. Discute-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização ‘por danos materiais’ decorrentes da contratação de advogado pela parte contrária. No pertinente às lides iniciadas antes da vigência da Lei nº 13.467/17, afigura-se pacificado o entendimento de que os honorários advocatícios possuem disciplina específica, prevista na Lei nº 5.584/70, não se admitindo a incidência de indenização em consequência da aplicação subsidiária das normas insertas em dispositivos do Código Civil (art. 389 e 404). Precedentes da SDI-1. Referido entendimento foi alçado ao patamar de tese vinculante no julgamento do IRR-RR-341-06.2013.5.04.0011, Tribunal Pleno, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021. 2. É certo que, para ações propostas sob a égide da Lei nº 13.467/17, não há como se aplicar a tese vinculante acima reproduzida, que explicitamente não abrange as controvérsias posteriores à Reforma Trabalhista. Contudo, sob a luz de raciocínio jurídico idêntico ao adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte, o resultado há de ser o mesmo. 3. Isso porque o fundamento jurídico para a inaplicabilidade dos preceitos civilistas ao Processo do Trabalho residiu na existência de legislação

específica para o campo laboral acerca do pagamento de honorários advocatícios – que consistia na Lei nº 5.584/70, interpretada pela Súmula nº 219 do TST. Ocorre que, mesmo após o advento da Lei nº 13.467/17, persiste a existência de regramento laboral próprio para a matéria, agora consistente no próprio art. 791-A introduzido na CLT pela referida lei. O citado dispositivo prevê taxativamente a disciplina de honorários advocatícios no Processo do Trabalho, de modo que remanescem incompatíveis o preceitos do Código Civil. 4. Além disso, a Reforma Trabalhista não extinguiu o *jus postulandi* no âmbito laboral, uma vez que permanece vigente o *caput* do art. 791 da CLT (‘Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final’). Referido dispositivo, portanto, evidencia que a contratação de advogado pela parte não se afigura uma obrigação decorrente do ajuizamento da ação trabalhista, mas uma mera opção defensiva do litigante – e, por tal especificidade, não enseja o pagamento de indenização pela parte contrária. 5. Como se não bastasse, a própria Lei nº 13.467/17 introduziu na CLT o art. 793-A, que explicita que ‘Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente’. Em outras palavras, a Reforma Trabalhista deixou claro que a condenação por perdas e danos na seara laboral depende da comprovação de má-fé da parte, e não, somente, da sucumbência. 6. Nesse contexto, inexistente terreno para a condenação das partes a uma indenização pela contratação de advogado, mesmo após a Lei nº 13.467/17, sendo que o acórdão recorrido contrariou esse entendimento. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.” ([TST-ARR-188-86.2018.5.08.0107](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/3/2023)

“RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. CLÁUSULA QUE OBSTA A ADESÃO DE EMPREGADO QUE POSTULA DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. A questão discutida nos autos trata de restrição ao direito de ação, em razão de cláusula constante do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, que condiciona adesão do empregado à ausência de ação judicial trabalhista contra a DATAPREV. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que ‘o empregador que condiciona a adesão de empregado a novo Plano de Cargos e Salários ou qualquer outra pretensão à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República’ (E-RR-3070300-42.2008.5.09.0013, SDI-1, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/11/2013). 3. Assim, ainda que o empregador esteja revertido do poder discricionário para estabelecer os requisitos necessários à adesão dos trabalhadores a programa de incentivo à demissão,



cláusula que condiciona adesão dos empregados à desistência de ações judiciais, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), na medida em que caracteriza renúncia prévia de direitos que poderiam ser vindicados em Juízo em ação futura. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-484-88.2019.5.12.0034](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/3/2023)

“[...] RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17. SEBRAE. DISPENSA IMOTIVADA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. NORMA INTERNA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA O DESLIGAMENTO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DA NORMA. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO REGULAMENTAR. NULIDADE DA DISPENSA. 1. Discute-se a validade da dispensa da reclamante, empregada do SEBRAE. Tratando-se de recurso interposto pela parte trabalhadora em que se discute a manutenção do vínculo empregatício em meio a procedimento de dispensa que afetou uma pluralidade de empregados, reconhece-se a transcendência social da matéria. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.874, firmou entendimento de que os serviços sociais autônomos, como o reclamado, por não integrarem a Administração Pública, não estão obrigados a realizar concurso público para contratação de pessoal, tampouco se exigindo motivação no ato de dispensa de seus empregados. 3. Nada obstante, revela-se incontroverso nos autos a cogência de norma interna do reclamado que exige a adoção de procedimentos e formalidades para o desligamento de empregados. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da aderência ao contrato de trabalho de normas internas que fixam condições procedimentais para a dispensa de seus empregados, revelando-se inválida a rescisão contratual que descumpra o quanto previsto no normativo. Julgado da SDI-1. 4. A teor do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a norma interna estabelece a exigência de parecer prévio à dispensa, emitido pela unidade responsável. Segundo se extrai do acórdão recorrido e seu complemento, a dispensa da reclamante, ocorrida em 03/04/2019, foi precedida de parecer da unidade responsável, datado de 02/04/2019. Nada obstante, o panorama fático igualmente revela que a dispensa da reclamante e demais empregados foi deliberada em reunião da diretoria, de 1º/04/2019 – anteriormente, portanto, à emissão de qualquer parecer técnico pela área competente. 5. Embora uma interpretação cronológica dos eventos autorizasse compreender que o parecer precedeu a dispensa, sobressai do relato regional que o desligamento da reclamante fora determinado antes da manifestação da área técnica, em reunião que, inclusive, já indicara os motivos - econômicos - para a ruptura do vínculo. 6. É certo que, no dia seguinte à deliberação da diretoria, a unidade de gestão de pessoas emitiu parecer de modo a não obstaculizar as dispensa já deliberadas. Contudo, evidencia-se que a elaboração de referido documento não atendeu à finalidade da regulamentação interna, pois não subsidiou ou orientou a tomada de

decisão – que já ocorrera –, vindo apenas a consistir em tentativa de conferir regularidade formal ao procedimento que se dera ao arrepio da previsão normativa. Imperativo de interpretação teleológica da norma. Doutrina. 7. Nessa esteira, conclui-se que, ao revés do que estipula a norma interna erigida pelo próprio reclamado, o processo de demissão da reclamante não foi acompanhado de parecer prévio do setor competente, de modo que foi descumprido, maculando a dispensa. 8. Logo, forçoso concluir que o Tribunal Regional do Trabalho, ao considerar válida a dispensa, a despeito da previsão regulamentar de emissão de parecer prévio pelo órgão competente – que não foi cumprida em sua extensão teleológica –, incorreu em violação do art. 444 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicados os demais tópicos recursais.” ([TST-RRAg-10723-55.2019.5.18.0012](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/3/2023)

“[...] II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. BENEFÍCIO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO ATÉ O FIM DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual indeferida a condenação à manutenção do pagamento de complementação do auxílio doença, após o prazo máximo de 24 meses do afastamento do trabalhador, conforme previsto em norma coletiva. Trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva, sem previsão expressa no ordenamento jurídico, e que, portanto, está sujeito à exegese estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Logo, não é possível a extensão do prazo do pagamento do benefício para além do interregno estipulado em norma coletiva, sem que se configure ofensa à autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Nota-se, não obstante, que a pretensão deduzida está vinculada ao universo da infortunística laboral, que é regulado por normas constitucionais (CF, art. 7º, XXVIII) e legais (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991), as quais definem as obrigações do empregador, tanto em relação à proteção da saúde e segurança do trabalho (art. 157, IV e a IV, da CLT c/c o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91), quanto no que diz com os limites de sua responsabilidade patrimonial (arts. 22 e ss da Lei 8.212/91), inclusive nas situações em que evidenciada a prática de atos ilícitos (CC, arts. 927, 949 e 950). Durante o período de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente relacionado ao trabalho, com duração superior a 15 dias, o contrato de trabalho estará suspenso (CLT, art. 476), caso em que o trabalhador receberá o benefício previdenciário cabível (art. 18, I, “e”, da Lei 8.213/91), mas sem prejuízo do direito à indenização a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa ou em razão do risco da atividade explorada (CF, art. 7º, XXVIII c/c o art. 927 e par. único, do CC). Com efeito, o art. 949 do CC assegura ao trabalhador o direito à percepção integral das despesas de tratamento e dos lucros cessantes, entre outros prejuízos, até o fim da convalescença, sem prejuízo da percepção de pensão mensal vitalícia, caso não



reestabelecida plenamente a capacidade laboral, após o fim do período de afastamento, na forma do art. 950 do CC. Nada obstante, no acórdão regional, em que transcrita a sentença, consta que o próprio Autor noticiou o ajuizamento de ação própria, com o objetivo de obter a reparação que ora pretende alcançar, o que sugere a configuração de litispendência, a impedir a cognição de mérito pretendida, sob pena de ofensa ao postulado da unidade de convicção. A Corte Regional, ainda, além de assentar a ausência de lastro legal para o deferimento do pedido, sugere que a pretensão em exame haveria de ser deduzida em ação própria, a qual, como registrado na sentença, já estava em curso ao tempo de sua prolação. Desse modo, sob qualquer ângulo de análise, a pretensão não comporta acolhimento. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-Ag-RR-10442-39.2013.5.05.0023](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 15/3/2023)

“[...] II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Situação em que o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença, na qual foi reputado inválido o banco de horas, no período de 17/03/2015 até 31/01/2018, e, após essa data, foi confirmada a validade de acordo coletivo, no qual foi pactuada a prorrogação da jornada em atividade insalubre, sem necessidade de prévia autorização do Ministério do Trabalho. Em relação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, a decisão do Regional quanto à invalidade da compensação de jornada em face da atividade insalubre, sem a necessária autorização da autoridade competente, está em consonância com a Súmula 85, VI, do TST. No tocante ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a prorrogação da jornada em ambiente insalubre passou a ser permitida também pela via negocial coletiva, dispensando-se, nesse caso, a licença prévia antes mencionada (CLT, art. 611-A, XIII). Essa inovação, no contexto do crescente prestígio à autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI) e que foi objeto de decisões paradigmáticas da Suprema Corte, impôs aos atores sociais novas e maiores responsabilidades, notadamente em questões como a posta nos autos, em que a previsão de sobrejornada em ambiente insalubre há de impor a verificação prévia dos métodos de trabalho e da eficiência dos equipamentos de proteção adotados, sem o que o objeto negocial estará viciado (CF, arts. 6º, “caput”, 7º, XXII, 196 c/c o arts. art. 104, II, do CC, e 157, I, da CLT). Nesse contexto, eventuais danos sofridos por trabalhadores em razão das condições inadequadas de trabalho, quando evidenciado o nexo etiológico com o ambiente laboral insalubre, deverão ser reparados pelos atores sociais responsáveis, na forma legal (CF, art. 7º, XXVIII c/c o arts. 186 e 927 do CC). De se notar, ainda que segue preservada a possibilidade de fiscalização das condições de trabalho por auditores fiscais do trabalho (CF, art. 21, XXIV, c/c o 200 art. da CLT) e/ou pelo Ministério Público

do Trabalho (CF, art. 129, III c/c o art. 83, III, da LC 75/1993), com as medidas administrativas e judiciais correlatas. A delegação legal inserta no art. 611-A, III, da CLT, objetivou apenas estimular o diálogo social responsável entre os atores sociais, jamais permitir a construção, pela via negocial coletiva, de condições que submetam os trabalhadores a condições aviltantes e indignas de trabalho. Vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02.06.2022 (Ata publicada no DJE de 14/06/2022), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Relator Ministro Gilmar Mendes), com repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade das normas coletivas em que pactuada a restrição ou supressão de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, independente da fixação específica de vantagens compensatórias. Segundo o entendimento consagrado pelo STF no referido julgamento, alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, em que previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Logo, a decisão Regional foi proferida em sintonia com a legislação trabalhista e o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença, na qual, para o período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, foi reputado inválido o instrumento normativo por aplicação da Súmula 449 do TST, e, para o período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, foi aplicado o disposto no art. 58, § 2º, da CLT, com redação dada pela referida legislação. Com efeito, a Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, alterou a redação do art. 58, § 2º, da CLT, que previa como à disposição o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o qual passou a estipular que o tempo 'despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador'. Assim, o tempo despendido com o deslocamento da portaria até o vestiário e vice-versa, após a vigência da Lei 13.467/2017, não é considerado tempo à disposição do empregador. Outrossim, extrai-se do acórdão regional que o tempo gasto com a troca de uniforme obrigatória era, em média, de 5 (cinco) minutos, razão pela qual o acórdão regional está em conformidade com a Súmula 429/TST. Recurso de revista não conhecido." ([TST-Ag-RRAg-713-29.2021.5.06.0201](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 15/3/2023)

“[...] III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. BANCO BRADESCO S.A. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional reformou sentença para afastar a validade da norma coletiva em que prevista a compensação da gratificação de função recebida pelo Autor, com o valor das 7ª e 8ª horas extras deferidas, objeto de condenação judicial, em razão do não enquadramento do trabalhador bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, são válidas e devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a recente Lei 13.467/2017 conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, definiu, com clareza, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de ‘direitos absolutamente indisponíveis’, entre os quais não se inserem, por óbvio, direitos de índole essencialmente patrimonial, suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se questionam os efeitos jurídico-patrimoniais que decorrem da elisão do § 2º do art. 224 da CLT e consequente condenação ao pagamento de horas extras. 3. A compensação dos valores pagos a título da gratificação de função em causa, cujo pressuposto é o exercício de cargo gravado com fidúcia diferenciada, com o valor das horas extras posteriormente reconhecidas em juízo, quando prevista em norma coletiva, é plenamente válida e deve ser respeitada, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da CF. Trata-se de disposição autônoma editada em linha da harmonia com os postulados

essenciais da probidade e da boa-fé objetiva (CC, art. 422 /c o art. 8º da CLT) e que pretende encerrar a situação de absoluta insegurança ligada à caracterização das funções diferenciadas a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, objeto de milhares de ações judiciais em curso perante a Justiça do Trabalho. A Súmula 109 deste TST, resultante de seis julgados editados entre os anos de 1978 e 1980, é inespecífica e não se aplica à situação concreta, em que há, como visto, regulação jurídica autônoma, em norma coletiva de trabalho plenamente válida (CLT, art. 611-A, I e V) e chancelada pelo STF (Tema 1046). Impositivo, portanto, o reconhecimento da validade da cláusula coletiva que estabelece a compensação das horas extras com a gratificação de função, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Configurada a transcendência política da questão, reconhece-se a violação do art. 7º, XXVI da CF. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1001322-67.2020.5.02.0386](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 15/3/2023)

“[...] II – RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a invalidade da norma coletiva em que previsto o elastecimento de 10 minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a recente Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A

da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de “direitos absolutamente indisponíveis”, entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se questiona os efeitos jurídico-patrimoniais que decorrem da elisão do § 1º do artigo 58 da CLT e consequente condenação ao pagamento de horas extras. 3. O elastecimento do limite de tolerância quanto aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho para além de 5 minutos para fins de apuração das horas extras, quando previsto em norma coletiva, é plenamente válido e deve ser respeitado, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da CF, impondo-se o reconhecimento da validade da cláusula coletiva, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Configurada a violação do art. 7º, XXVI da CF. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-816-79.2014.5.04.0381](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 15/3/2023)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA PARA ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RESPEITADA A JORNADA MÉDIA SEMANAL DE 36 HORAS E MENSAL DE 180 HORAS. VALIDADE DO ACORDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Ficou exposto na decisão regional que as médias das jornadas semanais de trabalho do obreiro eram de 33h20min, 33h36min, 32h05min (escala de 4 x 1 x 2 x 3), ou seja, inferiores ao limite máximo de 36 horas semanais, bem como o limite mensal de 180 horas, tratando-se, assim, de uma escala de trabalho diferenciada, situação não contemplada na Súmula nº 423 deste TST. Nesse contexto, tendo sido respeitado o limite da jornada mensal prevista para turnos ininterruptos de revezamento, de 180 horas, deve-se prestigiar o pactuado coletivamente, conforme assegura o art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-489-43.2018.5.17.0152](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 15/3/2023)

“[...] CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020. CONSTITUCIONALIDADE. OGMO. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES MAIORES DE 60 ANOS. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ESCALAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA NO PERÍODO ANTERIOR À CONVERSÃO NA LEI Nº 14.047/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tendo em vista que a questão relativa à possibilidade de indenização dos trabalhadores avulsos afastados pela restrição de escalas de trabalho no setor portuário a trabalhadores avulsos



idosos, por incidência da previsão contida no art. 2º, IV, da MP nº 945/2020, bem como da possibilidade de indenização pelo período de afastamento das escalas por parte do OGMO, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido pelo art. 3º, § 7º, I e II, da referida medida provisória não foram objeto de exame por esta Corte superior, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, contudo, o reclamante não logrou demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo Regional. O acórdão recorrido declinou a compreensão daquele Tribunal *a quo* acerca da constitucionalidade da MP nº 945/2020, ao fundamento de que 'a MP nº 945 teve por escopo regular a atividade portuária durante a grave situação pandêmica e proteger o direito à vida dos trabalhadores portuários do grupo de risco, dentre os quais, aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos.' Registrou, ainda, que 'o Estado tem o dever de assegurar a incolumidade e o direito à vida dos idosos, na forma do art. 230 da Constituição da República de 1988', bem como que 'em seu art. 1º, o Estatuto do Idoso define como tal as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, exatamente a idade lançada na MP 945'. Nesse contexto, concluiu que 'a Medida Provisória em questão, editada no momento inicial da pandemia, em que havia uma carência de informações precisas sobre a doença provocada pelo coronavírus, vai ao encontro dos preceitos constitucionais e legais acima transcritos, objetivando proteger os trabalhadores portuários considerados como grupo de risco pela sociedade científica, e não penalizá-los'. Com base nessa compreensão, o Regional assentou que 'não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, já que visava proteger bens jurídicos maiores, como o direito à vida e à saúde, no contexto da pandemia da Covid-19, a justificar, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a restrição pontual e temporária ao trabalho daqueles com idade igual ou superior a 60 anos'. É essencial no exame dessa causa considerar, como complexidade singular da dimensão situacional de aplicação da norma, que o contexto extraordinário de emergência sanitária instalada com a pandemia de COVID-19, motivada pela rápida proliferação do contágio populacional pelo vírus SARS-COV-2. Essa circunstância grave, que motivou, inclusive, a declaração de um estado emergencial de calamidade pelo Estado brasileiro, impulsionou que, no curso do enfrentamento dessa crise que abateu o sistema sanitário brasileiro (e mundial), fossem adotadas pelo Governo Federal todas as medidas profiláticas e de combate ao contágio massivo de pessoas que estivessem disponíveis, a fim de conter o avanço da pandemia. Entre essas medidas figurava a restrição ao fluxo de pessoas e ao engajamento laboral, sobretudo daqueles grupos considerados mais suscetíveis aos riscos de agravamento do estado de saúde com a doença, dada a insuperável compressão da capacidade dos serviços públicos de saúde para atendimento de todos os casos notificados de COVID-19. Naquele contexto caótico, de acréscimo superlativo de pacientes que necessitavam de internação e/ou terapia intensiva para tratamento da doença, havia efetivamente um requisito de urgência e relevância que justificavam a edição da medida provisória, assim como pesava sobre o cenário



político uma legítima preocupação com a racionalização dos serviços de saúde, o que pressupunha alguma contenção de liberdades, entre elas a de 'ir e vir' e a de 'trabalho e livre iniciativa', por mais dramáticas que sejam quaisquer medidas adotadas nesse campo sensível da vida do cidadão e da macroeconomia do Estado. Assim, havia uma legítima motivação política e um fundamento constitucional relevante e urgente para a edição da MP nº 945/2020, já que habitava o debate público, na ocasião, temas como a preservação da vida, assim como a atenuação das perdas econômicas decorrentes da paralisação de atividades produtivas e serviços. Mas isso, como não poderia deixar de ser, envolveu um juízo de conveniência e oportunidade acerca da extensão das medidas a serem adotadas, assim como dos grupos afetados pelas regras de restrição de comportamento e de benefícios a serem concedidos por recursos subvencionados pelo Estado. Nesse sentido, é importante perceber que a compensação financeira fixada pela MP nº 945/2020 aos trabalhadores avulsos impedidos de se engajarem nas escalas de trabalho, em que pese tenha sido estabelecida como obrigação do OGMO e dos tomadores de serviços portuários, estava condicionada à redução de encargos da atividade produtiva, pela renúncia de algumas receitas tributárias, diante da natureza expressamente indenizatória da parcela prevista. Daí por que, por exemplo, sob tais valores a norma previu a ausência de incidência de imposto de renda retido na fonte, assim como sua exclusão da base de cálculo do lucro líquido declarado para fins de constituição do imposto de renda da pessoa jurídica, e, ainda, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributarem-la pelo lucro real. Ou seja, ao fim e ao cabo, tratou-se de uma indenização subvencionada pelo Estado, a partir da desoneração tributária dos sujeitos passivos responsáveis pelo repasse de tais valores aos trabalhadores. Isso é importante para definir a natureza pública dos recursos que viabilizaram a implantação desse benefício emergencial, concedido aos trabalhadores avulsos impedidos de figurar nas escalas de trabalho do OGMO. Portanto, a visualização da condição peculiar de saúde pública que afligia o segmento idoso excluído das escalas de trabalho, assim como a constatação da necessidade de implantação de um benefício compensatório em caráter eletivo (e não universal), permite considerar, como feito pelo Regional, que não há inconstitucionalidade material da medida provisória, seja na exclusão das escalas de trabalho de pessoas com mais de 60 anos, seja na restrição dos beneficiários elegíveis à indenização temporária prevista no normativo federal. Primeiro, porque a idade era um relevante dado de saúde pública naquele contexto, como dito, fundado na percepção social dominante de que havia uma maior probabilidade de agravamento das complicações decorrentes do contágio por SARS-COV-2 em idosos, o que pesou, de fato, na decisão de isolar as pessoas de idade avançada naquele momento de enfrentamento da crise sanitária instalada com a pandemia de COVID-19. Segundo, porque a restrição da política de Estado em torno da indenização, retirando a condição elegível dos idosos que já contava com renda de proventos de aposentadoria ou benefício de assistência social (art. 3º, § 7º, I e II),

também não caracterizou discriminação arbitrária, motivadora de qualquer vício de inconstitucionalidade. Como se deixou transparecer nas linhas gerais anteriores, condições econômico-financeiras impõem que a adoção de benefícios subvencionados pelo Estado leve na devida consideração aspectos orçamentários relevantes, a fim de preservar o equilíbrio fiscal das medidas políticas de alcance social, em proveito da própria exequibilidade dessas políticas públicas. Desse modo, é necessário fixar critérios responsáveis de eleição dos sujeitos agraciados pelos benefícios indiretamente subvencionados por renúncias fiscais, como no caso, já que os recursos financeiros são sempre limitados, o que, por conseguinte, impacta nas possibilidades de alcance orçamentário de todas as infindáveis necessidades públicas. Logo, para o alcance de tais necessidades, impõe-se como premissa material concreta a existência dos recursos, o que se traduz na premissa de que a ação de Estado deve ser guiada segundo um critério hígido de deliberação política, que considere o nível de prioridade entre as demandas sociais que dependem do aporte financeiro de recursos públicos. No caso, o benefício provisório previsto na medida provisória estava, ainda que indiretamente, atrelado a esses critérios orçamentários, já que a indenização paga por operadores portuários, por intermédio do OGMO, estava baseada em uma renúncia fiscal correlata, como visto. Assim, o critério estabelecido pelo art. 3º, § 7º, I e II, da MP nº 945/2020, ao contrário de uma discriminação ilícita, visou ao alcance do maior número possível de beneficiários desassistidos, já que obstar a percepção da compensação financeira aos idosos já em gozo de benefício previdenciário ou assistencial seguramente permitiu que outras medidas de amparo social fossem custeadas pelo Estado, pois limitou o nível de renúncia fiscal com essa medida específica. É possível, portanto, estabelecer, do ponto de vista sistêmico, uma premissa orçamentária segundo a qual o nível de renúncia fiscal decorrente dessa política de Estado repercutiu na própria disponibilidade financeira de orçamento para outras políticas, com proveito indireto, inclusive, da população idosa não abarcada pela indenização portuária, mas assistida pelas demais políticas públicas de enfrentamento da pandemia. Daí porque, neste julgamento, é bastante plausível considerar que a limitação criteriosa da renúncia de receitas federais, decorrente da exoneração fiscal estabelecida sobre a indenização de que trata o art. 3º da MP nº 945/2020, é um critério legitimamente estabelecido por essa medida provisória. Ou seja, segundo o raciocínio aqui estabelecido, o acréscimo de receitas com a limitação de renúncia fiscal em uma política, notadamente aquela estabelecida pela MP nº 945/2020, repercutiu de forma indireta na possibilidade de materialização de outras políticas públicas igualmente importantes e inadiáveis naquele contexto pandêmico. Isso, por sua vez, parece chancelar com o crivo da legitimidade constitucional a iniciativa do Governo Federal ao limitar a percepção da indenização prevista na MP nº 945/2020 aos trabalhadores avulsos idosos que não possuíam outra fonte de renda ligada ao Estado, sejam proventos de aposentadoria, seja o benefício assistencial previsto no art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. Resta evidenciado,

portanto, nesse cenário, o critério igualitário utilizado pelo Estado brasileiro, tanto naquilo em que proibiu o engajamento de pessoa idosa na escala de trabalho do OGMO, quanto naquilo em que limitou a incidência do benefício previsto no art. 3º da medida provisória em exame aos trabalhadores avulsos idosos sem fonte alternativa de renda por aposentadoria ou benefício assistencial. Esse critério, aliás, foi em alguma medida reproduzido na política pública de renda chamada de 'auxílio emergencial', que também ostentava um caráter não cumulativo, como ressaltado pelo Regional, o que comprova que a limitação de tais políticas públicas contava com um fundamento igualitário sensível ao contexto político da pandemia e às limitações materiais do orçamento brasileiro naquela ocasião. Logo, conclui-se pela constitucionalidade tanto do disposto no art. 2º, IV, quanto no art. 3º, § 7º, I e II, da MP nº 945/2020, o que afasta a alegação de ato ilícito como causa de pedir para a reparação integral do período de afastamento das escalas de serviço pelo OGMO, já que o órgão gestor de mão-de-obra apenas cumpriu o parâmetro normativo vigente ao tempo da medida, o qual não se encontra eivado de vício de inconstitucionalidade. Assim, correta a compreensão do Regional, no sentido de que 'a discriminação só é ilícita se não houver justificativa para o tratamento desigual, e, na hipótese aqui discutida, há sim, pois as pessoas acima de 60 anos se enquadram no grupo de risco da COVID-19', pelo que não há falar em discriminação arbitrária dos trabalhadores avulsos idosos pela MP nº 945/2020. No caso examinado, em lugar de discriminar de forma ilegítima o seu público alvo, o critério estabelecido pela medida provisória permitiu potencialmente que mais pessoas, idosas ou não, e em situação de vulnerabilidade plena, obtivessem do Estado o auxílio que precisavam com mais urgência, pela completa ruína financeira que a paralisação do seu trabalho representou no contexto da pandemia, ao contrário dos idosos que já contavam com algum nível de renda assegurado pelo Estado. Não há, portanto, inconstitucionalidade material no critério adotado pela medida provisória no período crítico da pandemia de COVID-19 no Brasil, seja no aspecto da idade fixada como marco pelo art. 2º, IV, da MP nº 945/2020, seja no aspecto da exclusão do benefício de compensação financeira aos idosos que já contavam com renda pública decorrente de aposentadoria ou assistência social do Estado (art. 3º, § 7º, I e II). O princípio da igualdade, nesse caso, foi devidamente respeitado, em sua dimensão normativa de integridade, a qual está fundada em um dever geral de igual consideração e respeito, o que não anula, mas sim reforça a necessidade de equalização política das diferenças sociais, por critérios não arbitrários que materializem a consideração imparcial de todos os interesses envolvido por uma deliberação política legítima. Isso, ao que parece, foi devidamente atendido pela ação deflagrada pelo Governo Federal, que agiu com imparcialidade e responsabilidade fiscal ao fixar os critérios de percepção da indenização subvencionada pela renúncia de receitas atrelada à indenização prevista na MP nº 945/2020. Igualmente, não configura a alegada inconstitucionalidade a simples alteração posterior dos critérios etários estabelecidos pela MP nº 945/2020, por

ocasião de sua conversão pela Lei nº 14.047/2020. Isso porque, mesmo que a lei de conversão tenha passado a considerar a idade de corte das escalas de trabalho como 65 anos, assim como tenha estabelecido o critério qualitativo segundo o qual tal restrição se voltava ao trabalhador que 'não comprovar estar apto ao exercício de suas atividades', o fato é que o contexto de fixação da medida provisória era mais incerto do que aquele no qual a aprovação da lei de conversão ocorreu, avançando-se no domínio da crise com o decurso do tempo e a ampliação das estratégias de combate ao vírus, o que culminou com uma avaliação sanitária progressivamente mais maleável, no tocante aos riscos de grupos etários para a deflagração de complicações com a doença. Aqui, a mudança legislativa de alguns dos critérios estabelecidos pela MP nº 945/2020 não pode retroagir aos atos deflagrados regularmente ao tempo da vigência do seu texto original, pois, como bem ressaltado pelo Regional, 'os atos praticados na vigência da MP nº 945/2020 conservam sua eficácia, a despeito da alteração promovida pelo Congresso'. O fundamento para tal conclusão é o próprio art. 62, § 12, da Constituição, que estabelece que 'aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto'. Reforça tal compreensão a própria previsão do § 11 do citado art. 62 da Constituição, já que, segundo esse preceito constitucional, mesmo quando 'não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.' Esse critério de estabilização das expectativas normativas dos destinatários da norma atende a um imperativo de segurança jurídica que, previsto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, materializa a vocação política da lei para a regulação definitiva das relações jurídicas estabelecidas no curso de sua vigência, salvo exceções disciplinadas pela própria Constituição Federal, o que não se aplica na hipótese. Portanto, de tudo quanto exposto, é possível concluir, a um só tempo, que a MP nº 945/2020 é constitucional em todos os termos questionados pelo reclamante, bem como que as alterações promovidas pela sua conversão na Lei nº 14.047/2020 não afetam os efeitos jurídicos regularmente deflagrados no curso de sua vigência. Também é pertinente considerar, como fez o Regional, que 'eventual declaração de inconstitucionalidade da MP nº 945/2020 não faz recair sobre o OGMO a responsabilidade pelos danos causados, porquanto não demonstrada a prática de qualquer ato ilícito, mas sim obediência aos termos do ato normativo vigente à época dos fatos.' De fato, o estrito cumprimento de um ato normativo federal vigente ao tempo da ação do OGMO, cuja constitucionalidade é presumida, até que se declare judicialmente o contrário, não poderia mesmo refletir em responsabilidade civil direta do órgão gestor da mão-de-obra portuária, dado que apenas cumpriu o critério legal vigente ao tempo da MP nº 945/2020. Quando muito, como se sabe, em sede de controle concentrado de constitucionalidade uma eventual decisão de inconstitucionalidade poderia deflagrar

tais efeitos *ex tunc*, e problematizar o cenário jurídico em exame, o que não ocorreu na hipótese. Assim, no caso em julgamento, conclui-se pela eficácia e validade dos atos de restrição promovidos pelo OGMO, tanto no que se refere à não escalação do reclamante, quanto no tocante à não concessão da indenização compensatória prevista na MP nº 945/2020, sendo certo que são essas questões que figuraram como causa de pedir da pretensão externada pela exordial. Não há, aqui, nem ato ilícito a ser reparado pelo reclamado, tampouco culpa patronal pelo eventual prejuízo experimentado pelo trabalhador com o decréscimo de renda experimentado, de modo que os requisitos para a condenação do órgão gestor não se encontram presentes, nem sob a perspectiva do enquadramento obreiro no benefício previsto no dispositivo legal, nem sob a perspectiva de perdas e danos, decorrentes da conduta omissiva do OGMO, a qual decorreu de imposição legal, e não de um ato arbitrário e/ou discriminatório do demandado. Nesse contexto, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento da revista (art. 896, "a" e "c", da CLT), por qualquer ângulo que se visualize a questão o recurso não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido." ([TST-RR-919-53.2020.5.17.0013](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 15/3/2023)

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. REGÊNCIA DOS ARTS. 274 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. CRITÉRIO ANTI-ISONÔMICO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO CONCRETO E A COMPENSAÇÃO TARIFADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, *CAPUT* E INCISOS "V" E "X" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467/2017, incluiu o art. 223-G, que prevê critérios gerais de apuração dos danos extrapatrimoniais, entre os quais sobressai a tarifação legal da indenização, nos termos do § 1º, que dispõe que: '§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.' A nova sistemática de tarifação legal do valor dos danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho restringe a apuração da compensação a um critério quantitativo que, atribuindo ao dano moral gradações equivalentes a múltiplos do último salário contratual, viola o princípio indenitário da *restitutio in integrum*, o qual foi recepcionado pelo ordenamento constitucional, que prevê como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso V, que 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. Por outro lado, o



inciso X do citado art. 5º da Constituição também prevê que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Percebe-se, portanto, que a tarifação legal promovida pelo citado dispositivo do art. 223-G, § 1º, da CLT ofende a integridade do princípio indenitário de restituição integral ancorado constitucionalmente, pois precifica a dor moral do sujeito passivo do dano, em linha com o seu nível salarial, e não com a estrita extensão do dano aferido em juízo. Ao assim proceder, contudo, o legislador inscreveu a norma infraconstitucional em rota de colisão com os direitos fundamentais em exame, fazendo incidir na espécie a previsão contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que veda, expressamente, inclusive por meio de proposta de emenda à Constituição, a iniciativa do Poder Legislativo tendente a turbar cláusula pétrea do sistema constitucional de direitos. Criar parâmetros estáticos de indenização, que relacionam o valor da compensação com o salário da vítima, cria no sistema indenitário brasileiro uma abordagem compensatória anti-isonômica que fere frontalmente o caput do próprio art. 5º da Constituição, já que equaliza o valor da reparação por níveis sócio-econômicos que não revelam a igualdade política entre os sujeitos afetados pela norma. Há, nesse caso, uma quebra da dimensão de imparcialidade do processo legislativo, cuja premissa de igualdade se assenta na tradição filosófica do imperativo categórico kantiano, segundo o qual a aceitabilidade geral da norma pressupõe condições igualitárias de aferição do interesse geral envolvido pela previsão legislativa. Não parece mesmo razoável pressupor que uma lei que cria um preceito fundado em um corte social arbitrário, que separa a dignidade a ser compensada, por critérios estratificados pela projeção econômica do último salário contratual, possa ser considerada equitativa, em termos constitucionais. Como se sabe, a dimensão normativa da restituição do dano moral perpetrado contra o trabalhador pressupõe uma compensação razoável da dignidade aviltada com a conduta do agente do dano. Isso, por sua vez, só se torna possível quando há a possibilidade de arbitramento da indenização em estrita observância à extensão e gravidade do dano, o que não se mede por faixas salariais, senão pela concreta proporcionalidade entre o agravo e a indenização conferida. Essa relação de proporcionalidade, como se pode perceber, emerge do próprio caso, e se projeta fundamentadamente pelo discurso de aplicação da norma, que justifica sua adequação por meio do tratamento integral da dimensão situacional do processo em apreciação, revelando-se, pelos fundamentos decisórios, a real correlação entre a resposta judicial e os critérios estabelecidos pelos citados incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Para se visualizar o paradoxo legislativo criado, basta imaginar um caso concreto de acidente do trabalho gravíssimo, com morte do empregado e culpa comprovada da empresa. Em um caso como esse, se o último salário contratual da vítima for equivalente ao mínimo legal, o máximo que a legislação permitiria arbitrar a título de indenização por danos morais seria algo em torno de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), tendo-se como



base 50 vezes o salário mínimo vigente hoje (R\$ 1.212,00 – hum mil e duzentos e doze reais). Não há como deixar de observar tamanha incompatibilidade entre o valor irrisório que opera como teto legislativo e a real extensão de um dano moral que se instala com a morte de um trabalhador, em evento cuja culpa patronal esteja estabelecida judicialmente. O certo é que, não apenas no exemplo hipotético acima formulado, mas sempre, na dinâmica forense é a projeção fundamentada da extensão do dano aferido em juízo, e não a projeção econômica do salário contratual do empregado, que revela o princípio de proporcionalidade da indenização arbitrada, o que é basilar na tarefa jurisprudencial de sopesamento dos valores aptos à compensação dos direitos da personalidade lesados por outrem em uma relação de trabalho. Tendo sido demonstrada a potencial inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, é de se acolher a presente arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo relator, tornando-o prevento para o processamento do feito, nos termos do art. 277, *caput*, do RITST, com conseqüente determinação de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, para regular processamento do incidente instaurado, tudo nos termos do art. 275, § 3º, do RITST. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno.” ([TST-RR-10801-75.2021.5.03.0148](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 15/3/2023)

“[...] AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INCLUSÃO DE SOBREAVISO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DA SÚMULA 264/TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quanto à interpretação do texto da Súmula 264/TST, face ao tema recorrido. A pretensão do reclamante é de que as horas de sobreaviso componham a base de cálculo das horas extras. É incontroversa a natureza salarial da parcela ‘horas de sobreaviso’, que se caracteriza como o regime de plantão em que o empregado, mesmo em seu período de descanso e fora do local de trabalho, está à disposição do empregador aguardando ordens. Todavia, a *ratio* da Súmula 264/TST é explicitar que todas as parcelas de natureza salarial recebidas durante o período ordinário de trabalho devem compor a base de cálculo das horas extras, não se referindo, assim, àquele tempo despendido fora do período ordinário de trabalho, e que possuem modo próprio de cálculo. Assim, ao delimitar que ‘a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa’, o verbete sumular delimita a base de cálculo apenas das horas normais de trabalho. Transcendência jurídica reconhecida e agravo desprovido.” ([TST-Ag-AIRR-10846-98.2015.5.18.0010](#), 6ª Turma, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 15/3/2023)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. EMPRESAS PRIVADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FRAUDE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 725 – ADPF 324. *DISTINGUISHING*. I. A questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a ilicitude da terceirização declarada pelo Tribunal Regional, mantida em agravo de instrumento, a ser abordada nos termos do julgamento da ADPF nº 324 e do TEMA 725, da Tabela de Repercussão Geral do STF, e, por consequência, da possibilidade do reconhecimento do vínculo de trabalho da parte obreira diretamente com a empresa tomadora de serviços pertencente ao mesmo grupo econômico. II. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, em 30/8/2018, o Supremo Tribunal Federal consagrou a possibilidade de terceirização de serviços ligados à atividade-fim das empresas privadas mediante a adoção da seguinte tese: ‘1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada’ (DJE de 9/9/2019). III. A ampla liberdade para a contratação de serviços terceirizados no âmbito das empresas privadas foi enaltecida, ainda, no julgamento do RE-958.252, na mesma Sessão do dia 30/8/2018, fixando-se a seguinte tese no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral: ‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’ (DJE de 13/9/2019). Prevaleceu o entendimento, buscando base teórica na doutrina de Robert Alexy, de que não houve demonstração empírica de necessidade, adequação e proporcionalidade estrita a justificar a restrição de liberdade imposta pela Súmula nº 331 do TST. Não obstante, de forma a evitar ‘o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST’ o Supremo Tribunal Federal assentou que se aplica ‘às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços’. IV. A decisão agravada, no entanto, consignou que ‘emerge com relativa clareza dos termos da própria defesa e também dos 5 elementos de prova, que o verdadeiro empregador do autor, aquele que lhe dirigia a prestação de serviços e que assumia os riscos do empreendimento econômico, era o Banco Azteca’. (fls. 1179 – grifos e destaques nossos). V. Desta forma, vê-se no acórdão regional distinção capaz de afastar a aplicação das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. VI. Nesse sentido, não há falar na aplicação da ADPF 324 ao caso concreto. Incide, ainda, o óbice da Súmula 126/TST. VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.” ([TST-Ag-ARR-1258-54.2011.5.06.0006](#), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 22/3/2023)

O Informativo TST é mantido pela  
Coordenadoria de Jurisprudência - CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>